# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16933/2017

**PROCESSO TC/MS** : TC/1515/2016
**PROTOCOLO** : 1631837

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
**ORDENADOR (A)** : CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MARCELINO PELARIN
**RELATOR (A)** : JERSON DOMINGOS
**CONVENENTE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASSILÂNDIA, MS - APAE
**PROCEDIMENTO** CONVÊNIO Nº 01/2014
**OBJETO** : REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS MENSAIS DE MANUTENÇÃO, ENTRE OUTRAS
**VALOR** : R$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 01/2014 e o seu termo aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia, MS - APAE, tendo como objeto o repasse financeiro destinado ao custeio das despesas mensais de manutenção, entre outras.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7278/2017 (fls. 653 - 659), opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ªPRC-23380/2017 (fls. 660-661), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

## DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 01/2014 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo

com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], assim como o respectivo termo aditivo, visando à prorrogação do prazo de vigência, de acordo com as normas regimentais.

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise encontra-se completa, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho: R$ 72.000,00
Ordem de Pagamento: R$ 72.000,00

Recursos do Convênio: R$ 72.000,00
Aplicação Financeira: R$ 10,48
Recursos Próprios: R$ 287,81
Despesa Realizada: R$ 72.297,67
Saldo devolvido: R$ 0,62
Total: R$ 72.298,29

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) liberados em 09 parcelas mensais e iguais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com a execução financeira de acordo com as determinações legais e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014 e o seu termo aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia e a Associação de Pais e Amigos

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

dos Excepcionais de Cassilândia, MS - APAE como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

---

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.